EXPEDIENTE DO DIA
EM: 04 / 11 / 14

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Estado do Espírito Santo**

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1545
Em 04 / 11 / 14
ENCARREGADO

***PROJETO DE LEI Nº. 169/2014***

**"DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E SUA VENDA A MENORES NO MUNICÍPIO DO MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

***A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:***

***Aprova:***

Art. 1 ° Fica terminantemente proibida à utilização de sinalizadores, fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou produtos similares que produzam faísca ou fogo por pessoas menores de idade nos arredores de locais públicos como ruas, praças, escolas, igrejas, estádios de futebol e demais locais públicos onde se concentram grandes quantidades de pessoas.

Art. 2 ° Somente poderão ser vendidos às crianças e aos adolescentes fogos de artifício ou de estampido, que pelo seu potencial reduzido, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, em caso de utilização indevida, nos termos do art. 81, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3 ° Entende-se como fogos de artifício ou estampidos aqueles classificados nos termos do Decreto-Lei no 4.238, de 8 de abril de 1942, do seguinte modo:

I – classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até vinte centigramas de pólvora, por peça;

II – classe B:

a) fogos de estampido que contenham até vinte e cinco centigramas de pólvora, por peça.

b) foguetes com ou sem flechas, de apitos ou de lágrimas, sem bomba;

III – classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de vinte e cinco centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham até seis gramas de pólvora, por peça;

IV – classe D:

a) fogos de estampido, com mais de dois vírgula cinquenta gramas de pólvora, por peça.

b) foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de seis gramas de pólvora por peça;

c) baterias;

d) morteiros com tubo de ferro e demais fogos de artifícios;

**Art. 4 °** Consideram-se como fogos de artifícios ou estampido de reduzido potencial, para os efeitos do art. 1o desta Lei, aqueles classificados como classe A e B, na forma do art. 3 ° desta Lei, sendo sua venda autorizada a crianças e adolescentes da seguinte forma:

I – classe A: pode ser vendido a qualquer pessoa, inclusive menores;

II – classe B: pode ser vendido a maiores de dezesseis anos.

**Art. 5 °** Consideram-se fogos de artifícios ou estampido que não possuem reduzido potencial, para efeitos do art. 1o desta Lei, aqueles classificados como classe C e D, na forma do art. 3o desta Lei, sendo sua venda vedada a crianças e adolescentes.

**Art. 6 °** Diante da constatação de infração à presente Lei o órgão competente do Poder Executivo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.***

***Juarez José Xavier***
***Vereador***